



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084874-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravado BR4 CGN COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, em parte, do recurso e deram provimento, com observação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49431

Agravo de Instrumento nº 2084874-10.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco – 2ª Vara Cível

Agravado: Banco Bradesco Cartões S/A

Agravado: BR4 CGN Comunicação e Eventos Ltda ME

Interessado: Moya e Sanches Sociedade de Advogados Ltda

PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP, para fins de localização de bens passíveis de penhora - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para SUSEP, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito – Na espécie, nos termos da orientação supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a SUSEP, objetivando a localização de bens passíveis de penhora, com a observação de que à parte devedora agravada é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, que deverá ser objeto de apreciação pelo MM Juízo da causa.

RECURSO – O recurso não pode ser conhecido quanto ao pedido de reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a CNSeg, por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996).

Recurso conhecido, em parte, e provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 168/171 e 182/183 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP, para fins de localização de bens passíveis de penhora e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “O indeferimento da pesquisa fere o princípio da efetividade nas execuções, delongando a satisfação do interesse do credor em realizar seu crédito, observado ainda que o Agravante busca essa satisfação há muito tempo”; (b) “(...) através do ofício à SUSEP é possível verificar a existência de valores de seguros e valores mantidos em planos de

previdência privada que se equiparam a aplicações financeiras, ocupando assim, o primeiro lugar na ordem de preferência”; (c) “(...) o sistema de penhora online, SisbaJud, não abrange os valores depositados a título de seguro e capitalização”; (d) “(...) em que pese o deferimento da pesquisa através da CNSeg, cumpre destacar que, a executada é pessoa jurídica, logo, a realização da medida apenas para busca de contratos de previdência privada, não se demonstra razoável”; (e) “(...) tanto a SUSEP, quanto a CNSeg são os órgãos responsáveis por encaminhar o ofício/decisão judicial às seguradoras, que respondem diretamente ao d. Juízo de origem, sobre a existência de valores decorrentes de seguros, capitalização e/ou de previdência privada, deixando evidente a efetividade da medida e sua disponibilização sem restrições à busca de satisfação de crédito”; (f) “Não sendo possível ao Agravante, nem mesmo indicar se a parte Agravada possui ou não relacionamento com aquela entidade sem a expedição do ofício e neste sentido destaca a violação da decisão proferido pelo juízo de origem ao princípio da cooperação, uma vez que, se faz necessário o auxílio do poder judiciário para a adoção da medida” e (g) “(...) já foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas InfoJud, RenaJud e SisbaJud nos autos de origem, restando o resultado insuficiente para satisfação do débito, revelando assim, a dificuldade do requerente em receber os valores que lhe são devidos”.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso foi indeferido (fls. 21).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de cobrança promovida pela parte agravante contra a parte agravada, ora em fase de cumprimento de sentença.

Após a realização de diligências na busca de bens passíveis de penhora, a parte agravante requereu a expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de localização de bens passíveis de penhora (fls. 166/167 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 168/171 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Consigno que a pesquisa SISBAJUD já abrange ativos líquidos e ilíquidos, tais como investimentos, capitalização, consórcios, seguros e ações em bolsa, inclusive aquelas custodiadas em corretoras, os quais, acaso existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CETIP ou CVM para tais fins. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais CNSeg., Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos CETIP, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e às administradoras

de consórcio, para tentativa de localização de planos de previdência privada, títulos de capitalização e seguros vinculados ao nome dos executados. Pesquisa realizada via sistema Sisbajud que já abrange a varredura pretendida pelo exequente. Desnecessidade de expedição de ofício. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2218085-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de ofício à SUSEP, CNSEG Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, BRASILPREV Seguros e Previdência S/A para investigar patrimônio da executada com relação a planos de previdência privada. Ausência de interesse de agir. Pesquisa via BACENJUD que já abrange todos os ativos financeiros. Art. 13 do Regulamento 2.0 do BANCENJUD, do Banco Central. Precedentes. Decisão mantida. Agravo improvido". TJSP; Agravo de Instrumento 2298966-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

Anoto, contudo, a existência de divergência jurisprudencial quanto à abrangência do sistema em relação aos planos de previdência privada. A esse respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - SISTEMA BACENJUD - SISTEMA SISBAJUD - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios - Cabimento parcial - Hipótese em que corretoras de valores mobiliários estão abrangidas pelo Sistema Bacenjud 2.0 e pelo Sistema Sisbajud, sendo desnecessária a expedição de ofícios a essas instituições - Comunicado CG Nº 148/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP - Entidades de previdência privada em relação às quais existe divergência jurisprudencial acerca da integração nos referidos sistemas judiciais - Informações cuja obtenção não é possível à própria parte, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2018126-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

Assim, defiro tão somente a expedição de ofício à CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência

Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, para que informe a este Juízo a eventual existência de planos de previdência privada, em nome da parte executada, qualificada no cabeçalho, cabendo ao órgão providenciar, em caso positivo, o devido depósito em conta judicial à disposição deste juízo, até o limite do débito executado (R\$484.816,23, atualizados até novembro/2022).

Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à parte exequente providenciar seu encaminhamento, comprovando a providência nos autos no prazo de dez dias.

Tratando-se o presente de processo digital, consigno que a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (osasco2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Comprovado o protocolo, aguarde-se por 40 dias corridos as respostas.

Decorrido o prazo, com ou sem as respostas, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

2) Considerando-se o teor da mensagem recentemente enviada a este Juízo pela Equipe NFP - Secretaria da Fazenda e Planejamento / SRE / CFIS / DIGES / AFAPC / NFP do Governo do Estado de São Paulo, a qual dá conta de que os cadastramentos dos servidores no sistema NFPJUD estão suspensos, aguardando deliberação superior do TJ-SP, consigno que a providência requerida às folhas 166/167 será realizada por meio de ofício, e não pela ferramenta instituída pela Portaria CAT 21/2021.

Dessarte, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.685/2007, informe se a parte executada, qualificada no cabeçalho deste documento, possui créditos no programa "Nota Fiscal Paulista".

Em caso positivo, se o valor for o superior ao indicado na mencionada lei, deverá aquele órgão providenciar o devido depósito de eventuais créditos de titularidade da parte executada em conta judicial à disposição deste juízo, até o limite do débito (R\$484.816,23, atualizado até novembro/2022).

Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à parte exequente providenciar o encaminhamento à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo através do SIPET - Sistema de Peticionamento Eletrônico (<https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET>), via opções NOVA SOLICITAÇÃO / NFP - NOTA FISCAL PAULISTA - Requisição Judicial sobre créditos da NFP (informações, bloqueio,

transferências), comprovando tal providência nos autos no prazo de quinze dias.

Tratando-se o presente de processo digital, consigno que a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (osasco2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Decorrido o prazo de quinze dias sem que o exequente comprove o protocolo da decisão-ofício, aguarde-se provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Comprovado o protocolo do ofício, aguarde-se por 30 dias a resposta. Escoado o prazo, reitere-se.

Com a resposta, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias. No silêncio do exequente, aguarde-se provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 176/181 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 182/183 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 176/181: Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, todavia, nego-lhes provimento.

Com efeito, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Verifica-se que o recurso interposto tem o condão de modificar o quanto decidido e não de apenas integrá-lo. Pretende o embargante inverter o resultado, olvidando que os embargos declaratórios não constituem recurso próprio para corrigir fundamentos do decisum. Discordando do quanto resolvido, deverá se valer do remédio próprio para modificação, utilizando-se dos meios jurídicos adequados a tal finalidade. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Inépcia da petição recursal. Integridade das razões de decidir que negaram provimento ao agravo de instrumento. Ausência de impugnação específica. Recurso rejeitado. O recurso de embargos de declaração não é adequado para infringir o julgado, e deve ser rejeitado quando as questões suscitadas foram examinadas, pelo órgão colegiado, e seu acolhimento não se destinaria apenas a integrar o julgado, mas a modificar o julgamento de tal sorte que nova situação jurídica seria apresentada para as partes

envolvidas. A inépcia recursal caracteriza a falta de aptidão recursal para modificar o julgado recorrido, porque ausente pressuposto recursal. No caso em tela, falta de causa de pedir recursal, o que independe, para seu reconhecimento, de invocação da Súmula nº 182/STJ, pois é passível de conhecimento ex officio. (STJ EDAGA 342361 MG 3ª T. Relª Minª Nancy Andrighi DJU 27.08.2001 p. 00333);

Processual civil. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Não cabimento. Inexistência de erro material e/ou nulidade no acórdão impugnado. 1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação. 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado. 4. Embargos rejeitados. (STJ Ac. 199700521680 EDRESP 141778 SP 2ª T. Relª Minª Nancy Andrighi DJU 20.03.2000 p. 00062).

Por fim, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para deferir a expedição de ofício à SUSEP e realizar pesquisa perante o CNSeg.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que, após citada, não constituiu patrono nos autos.

4. Reforma-se a r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a SUSEP, com observação.

4.1. Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a SUSEP, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Empresas de Seguro Gerais, Previdência Privadas e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a fim de penhorar eventual saldo investido pelos executados em planos de previdência privada – Decisão que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que se trata de verba impenhorável – Insurgência do exequente – Parcial cabimento - O saldo depositado em fundo de previdência privada não goza de impenhorabilidade absoluta – A impossibilidade de constrição deve ser verificada no caso concreto, estando condicionada à demonstração de que os valores são essenciais para a subsistência do devedor e de sua família – Possibilidade, ao menos em tese, de constrição de saldo investido em planos de previdência privada – Ademais, diante da impossibilidade de obtenção de dados relativos a tais planos de previdência em caráter particular, é admissível a expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG – Desnecessidade de expedição de ofício à CVM, uma vez que as informações que seriam prestadas por tal órgão são abrangidas pelo sistema SISBAJUD, cuja pesquisa já foi deferida pelo juízo singular – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2050985-07.2021.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 13/05/2021, o destaque não consta do original); **(b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Renovação de pesquisas no sistema BACENJUD/SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Indeferimento. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade de acesso ao serviço como o Sisbajud, Bacenjud, Renajud e Infojud na tentativa de localização de bens do devedor. Pesquisas anteriores feitas há mais de um ano. Frustradas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, é possível a sua reiteração. SUSEP e CNSEG. Possibilidade de expedição de ofício, bem como da penhora de aplicação em previdência privada em nome do devedor, sem prejuízo dele poder demonstrar e alegar eventual impenhorabilidade da verba. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade da intervenção do Judiciário, na hipótese. Decisão reformada. Recurso provido”** (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2230742-92.2020.8.26.0000, rel. Des. Walter Barone, j. 09/02/2021, o destaque não consta do original); **(c) “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISAS SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CNSEG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de pesquisa via Sisbajud, Renajud e Infojud – Cabimento - O procedimento requerido objetiva garantir a celeridade e efetividade processual - Possibilidade de deferimento – Decisão**

reformada. - Pedido de expedição de ofício à CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) - Cabimento - Interesse da justiça, tendo em vista que eventuais valores existentes em previdências privadas abertas são penhoráveis, porque não ostentam a natureza alimentar, sendo necessária intervenção judicial para obtê-las, pois informações dessa natureza não são prestadas a particulares - Decisão reformada. Recurso provido” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2062770-63.2021.8.26.0000, rel. Des. Marino Neto, j.18/05/2021, o destaque não consta do original) e **(d) “EXECUÇÃO – Adoção de medidas coercitivas atípicas – Expedição de ofício à Receita Federal para solicitação de 'Dossiê Integrado' – Não cabimento – Medida que viola o sigilo bancário e fiscal do devedor – Existência de meio mais adequado e menos ofensivo para solicitação de informações desta natureza (Infojud) – Recurso nesta parte improvido. EXECUÇÃO – Solicitação de extratos bancários dos últimos cinco anos - Quebra de sigilo evidente – Medida desproporcional e inadequada para a satisfação de débito – Ausência de autorização na Lei Complementar 105/01 - Pesquisa de bens via 'Bacenjud' abarca todos os ativos financeiros da parte devedora – Art. 13 do Regulamento Bacenjud 2.0 – Recurso nesta parte improvido. EXECUÇÃO – Expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à "Brasil, Bolsa e Balcão" (B3) - Ofício Circular nº 018/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que atesta a pesquisa destas informações por intermédio do sistema "Bacenjud" (hoje "Sisbajud")- Providência inócua – Recurso nesta parte improvido. EXECUÇÃO – **Pedido de expedição de ofício para a SUSEP para localização de investimento em previdência privada - Admissibilidade – Pesquisa específica de ativos apenas alcançada por intermédio do Judiciário - Recurso nesta parte provido.**” (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2142222-59.2020.8.26.0000, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 04/02/2021, o destaque não consta do original).**

4.2. Na espécie, nos termos da orientação supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a SUSEP, objetivando a localização de bens passíveis de penhora, com a observação de que à parte devedora agravada é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, que deverá ser objeto de apreciação pelo MM Juízo da causa.

5. O recurso não pode ser conhecido quanto ao pedido de reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a CNSeg, por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996).

Da simples leitura da r. decisão agravada, verifica-se que o MM Juízo da causa deferiu o pedido de expedição de ofício para a CNSeg, para que informem a este Juízo acerca da existência de eventuais ativos, títulos, e cotas de consórcio existentes em nome do executado.

Destarte, de rigor o seu não conhecimento, por ausência de interesse recursal (CPC/2015, art. 996), quanto à matéria *supra* especificada.

Neste sentido, a orientação de: (a) Theotonio Negrão: “2a. A parte que não sucumbiu não pode recorrer (parecer do Min. Orozimbo Nonato – RF244/51). **Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167) e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso** (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1018, STF – JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, RF 306/101, JTA 94/295) (...)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 41ª ed., 2009, Saraiva, parte da nota 2a ao art. 499, p. 669); e (b) Humberto Theodoro Júnior: “Interesse de recorrer. **“Recurso. Interesse de recorrer. É inviável o recurso quando do sucesso deste não houver a possibilidade de obter-se vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Recurso não conhecido.”** (Ac. unân. da 1ª T. do STJ, de 27.05.96, no **REsp. nº 85.549/SP**, Rel. Min. José Delgado. DJU de 17.06.96, p. 21.455). * **“Recurso. Interesse recursal. Ausência. Recurso Especial. Recurso incapaz de trazer algum resultado prático vantajoso para o recorrente não pode ser conhecido, pois não preenche o requisito de admissibilidade de interesse recursal”** (STJ, 2ª T., **REsp nº 166.516/SP**, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. 12.05.98, *in* DJU 31.08.98, p. 62).” (“Código de Processo Civil Anotado”, 13ª ed., Forense, 2009, RJ, p. 473, nota 2 ao art. 499, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser conhecido, em parte, e provido, nos termos supra especificados, com observação.

Ante o exposto e para os fins acima, **conhece-se, em parte, do recurso e dá-se provimento, com observação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator